



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação Outros indexadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de ofício, Restrição, Competitividade, Pregoeiro Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023

BMI PROSPER, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia SC-401, nº 8600, Bloco 01, Sala 08, A e F, no Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, com fundamento na Lei 14.133/21 e no edital do pregão eletrônico nº 143/2023, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 143/2023, com a sessão de licitação marcada para o dia 17/01/2024, processada pelo procedimento auxiliar registro de preços cujo objeto é a aquisição de material escolar para alunos da rede municipal de educação para o ano de 2024.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Todavia, nos itens 65, 66, 67, 68, 69 e 70, cujo objeto são SACOS DE LIXO, notamos três falhas e/ou inconsistências no seu descritivo técnico: a) ausência de exigência da ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto e que é exigida majoritariamente na grande maioria dos editais; b) ausência de exigência de laudo de conformidade conforme INMETRO e c) tamanhos e medidas (altura e largura) em desacordo com o que determina a norma técnica da ABNT.

Ora, sacos de lixo em conformidade com a ABNT, inclusive nas listagens e tamanhos, proporcionam mais durabilidade pois não rasgam no meio da rua, respeitam o meio ambiente pois o seu processo de decomposição é mais eficiente, etc., ou seja, respeita o meio ambiente e tem o melhor custo-benefício para a Administração Pública, vejamos o que dispõe a referida norma técnica:

NORMA BRASILEIRA ABNT NBR 9191:2008

Sacos plásticos para acondicionamento de lixo — Requisitos e métodos de ensaio

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 7500, *Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos*

ABNT NBR 13056, *Filmes plásticos – Verificação da transparência – Método de ensaio*

ABNT NBR 14474, *Filmes plásticos – Verificação da resistência à perfuração estática – Método de ensaio*

3 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

MINISTÉRIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Pedido 440245/Impresso: 23/10/2013)

Além disso, os tamanhos e as medidas estão expressamente previstos na ABNT mencionada e estão classificados conforme os testes realizados, não sendo recomendável escolher de forma aleatória. Em breve análise, notamos que as medidas e



BARRETTA

Advocaia & Consultoria

litragens do edital estão aleatórias e sem a previsão de medidas, somente litragem, vejamos:

Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F ^a	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

^a Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
^b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

Tabela 1 - Norma Técnica ABNT 9191/2008

EX	65	300	Pct	Saco para lixo 20 litros com 100 unidades, espessura mínima 0.10 micras, cor preto, ultra reforçado.	20,83	6.249,00
EX	66	300	Pct	Saco para lixo 30 litros com 100 unidades, espessura mínima 0.10 micras, cor preto, ultra reforçado	26,10	7.830,00
EX	67	300	Pct	Saco para lixo 40 litros com 100 unidades, espessura mínima 0.10 micras, cor preto, ultra reforçado	31,85	9.555,00
EX	68	250	Pct	Saco para lixo 60 litros com 100 unidades, espessura mínima 0.10 micras, cor preto, ultra reforçado.	44,18	11.045,00
EX	69	600	Pct	Saco para lixo 100 litros com 100 unidades, espessura mínima 0.10 micras, cor preto, ultra reforçado.	78,50	47.100,00
EX	70	300	Fardo	Saco para lixo 200 litros com 100 unidades – Espessura 0.10 Micras- Dimensões 90x110cm- Preto, resistente	106,00	31.800,00

Descrição do produto no edital

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, cláusula 10.1, o prazo para protocolo de impugnação é de 3 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 17/01/2024.

Assim, considerando que a exclusão do dia de início e a inclusão do dia de vencimento, nos termos do art. 183 da Lei 14.133/21, o prazo para apresentação de impugnação finda no dia 12/01/2024, sendo tempestiva a impugnação.

3. DO DIREITO

3.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DA EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A ABNT 9191/2008. EXIGÊNCIA DE LITRAGENS E MEDIDAS DE ACORDO COM A NORMA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE ATESTADO PELO INMETRO OU EQUIVALENTE.

Como ressaltamos, notamos três falhas na descrição do serviço: a) ausência de exigência da ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto e que é exigida majoritariamente na grande maioria dos editais; b) ausência de exigência de laudo de conformidade e c) ausência de menção de tamanho, mas tão somente de litragem, em desacordo com o que determina a norma técnica da ABNT.

Primeiramente, *sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT*, importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, “as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança. Todo o trabalho também se baseia em critérios ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade.”¹

Primeiramente, *sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT*, importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, “as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança. Todo o trabalho também se baseia em critérios

¹ <https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/>

ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade.”²

Ato conseguinte, levando em consideração a durabilidade, confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança, além do respeito ao meio ambiente, **se exigido a norma técnica o ente evitará** sacos de lixo que rasgam, de má qualidade, que não condicionam corretamente o produto, trazendo risco por conta do material hospitalar que está sendo descartado, além de sujeira e retrabalho (e desperdício!) para sua utilização.

Da mesma forma, evitará que o meio ambiente seja severamente agredido, por conta da dificuldade de decomposição.

Ou seja, a exigência da ABNT 9191/2008 resulta em garantir mais durabilidade e respeito ao meio ambiente. Explica-se. Para que um produto seja certificado, há necessidade de diversos testes, para que então seja certificado e comprovado que atende **aos critérios mínimos de qualidade** expostos nas normas técnicas, respeito, sobretudo, o meio ambiente.

Além disso, um saco de lixo que não possui ABNT e sua respectiva certificação pode conter diversos riscos ao consumidor: o saco pode rasgar a qualquer momento, espalhando lixo pelo ambiente e propiciando a propagação de doenças, a reciclagem do saco de lixo sem certificação é extremamente mais complexa e difícil do que o saco de lixo certificado e por fim o saco de lixo certificado, pela sua qualidade, reduz o risco da Administração Pública ter um verdadeiro “desperdício” do produto, diante de sacos de lixo rasgados ou que não atendem as suas necessidades.

Assim, ***como dispõe os maiores portais jurídicos de licitação do país, a justificativa técnica para justificar a exigência da norma técnica e o laudo de***

² <https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/>



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

conformidade no momento do julgamento da proposta deve ser o fato de que “é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.”³

Sob o aspecto jurídico, há ainda mais argumentos.

Inicialmente, a Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e

³ <https://zenite.blog.br/qual-o-entendimento-do-tcu-sobre-a-exigencia-de-certificacao-de-conformidade-com-normas-da-abnt/>



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ora, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é possível a exigência laudo de conformidade para que o produto esteja de acordo com as normas técnicas conforme ABNT, exigindo apenas justificativa técnica para tanto e que o produto seja exigido em sede de julgamento da proposta e não no momento da habilitação, vejamos:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da *Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. Acórdão 898/2021-Plenário
ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Justificativa, ABNT Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 353 de 10/05/2021](#)

A justificativa técnica, por sua vez, já foi tratada no início deste tópico,

tanto sob o aspecto técnico tão somente quanto do aspecto técnico-jurídico.

Ademais, a partir de 2021, tivemos um novo marco na Administração Pública, com a publicação de uma Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja vigência foi imediata e que revogou a Lei 8.666/93 no dia 30 de dezembro de 2023.

Nessa toada, o art. 11 da Lei 14.133/21 traz como **objetivo** do processo licitatório o próprio desenvolvimento nacional sustentável, atraindo para a licitação não apenas a compra de um produto ou na contratação de um serviço, mas também o próprio respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade, vejamos:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ato conseguinte, o art. 34, §1º da NLLCA deixa claro que mesmo adotando o critério de menor preço, ou seja, aquele onde o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade (afinal, quem compra mal compra duas vezes!), sendo um destes parâmetros o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser pensado independente de um certo aumento no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos (como a proteção do meio ambiente) deverão ser considerados para definição do menor dispêndio. Vejamos:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Assim, como visto, segundo a Nova Lei, para os órgãos públicos não cabe somente comprar o menor preço, posto que a própria lei determina que o produto ou o serviço **atenda os parâmetros mínimos de qualidade, evitando produtos de má qualidade, que acabam por gerar ainda mais custo, ou que pela má-qualidade prejudique a Administração diante da sua utilização**, o que deve ser observado já na fase de planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ainda, o art. 34 ressalta justamente a ideia de que, mesmo no critério de menor preço, o impacto ambiental deve ser considerado, sendo que, no caso em concreto, estamos falando da inclusão de exigências que respeitem a tragam menos agressão ao meio ambiente na sua utilização e descarte.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação – inclusive nesta! – e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar o impacto do produto no meio ambiente e as suas medidas mitigadoras, na tentativa de forçar o pensamento nas medidas sustentáveis – ou mitigadoras - no momento da escolha do produto ou serviço, vejamos:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Nesse sentido também ressalta a doutrina de JOEL MENESES NIEHBUR, nos seus comentários a NLLCA, vejamos,

A sustentabilidade tem sido compreendida de maneira amplíssima, não restrita ao aspecto ambiental. Tornou-se, do modo como vem sendo posta, espécie de amálgama de diversos vetores que remetem ao interesse público, quiçá, para essa visão, seja a própria representação do interesse público.

(.....)

A sustentabilidade, sob o viés ambiental e ecológico, pode repercutir nas licitações de diversas maneiras. As principais são: (i) em relação às especificações do objeto da licitação e do futuro contrato; (ii) no tocante a requisitos de habilitação; (iii) quanto aos critérios para avaliar a proposta mais vantajosa; e (iv) no que tange à previsão de preferências.⁴

No mesmo sentido dispõe Cristiana Fortini, Rafael Sérgio de Lima de Oliveira e Tatiana Camarão, vejamos:

“A Lei nº 14.133/2021 estabelece diversos aspectos ligados ao tratamento

⁴ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 412). Fórum. Edição do Kindle.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

adequado ao meio ambiente, como no artigo 5º, com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, no inciso XII do §1º do artigo 18, que prevê que o estudo técnico preliminar deve descrever os possíveis impactos ambientais e suas medidas mitigatórias, no artigo 45, que determina que as obras devem respeitar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, entre outros.”⁵

Ademais, a essencialidade da exigência de laudo de conformidade, conforme exige o TCU⁶, pode ser visto na importância em utilizar sacos de lixo devidamente testados, sendo mais resistentes (durabilidade e ciclo de vida) e que agridem menos o meio ambiente.

Sobre a acreditação pelo INMETRO, ressaltamos que esta exigência é amplamente aceita pela jurisprudência, desde que autorizadas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo. Vejamos:

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

Acórdão 337/2021-Plenário

Informativo de Licitações e Contratos nº 408 de 16/03/2021

Boletim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021

Por fim, há necessidade de adequação e obediência a norma técnica também em relação ao tamanho (altura e largura) e litragem do saco de lixo, em respeito

⁵ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 - Artigos 71 ao 194. 642p.

⁶ Acórdão 2129/2021-Plenário - TCU



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

aos estudos realizados e as conclusões tomadas expostas na ABNT, que apontam exatamente a proporção da litragem e o tamanho dos sacos de lixo.

Devidamente posta as três teses: exigência da ABNT 9191/2008, exigência de laudo de certificação aprovado pelo INMETRO e tamanho e litragem conforme determina a norma técnica, vamos aos pedidos.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a alteração do edital para:

- a) a exigência da ABNT 9191/2008 para os itens 65, 66, 67, 68, 69 e 70, norma técnica que regulamenta o produto e que é exigida majoritariamente na grande maioria dos editais;
- b) a exigência de laudo de conformidade emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para os itens 65, 66, 67, 68, 69 e 70, de forma a garantir que de fato os sacos de lixo estejam em conformidade com a norma técnica acima apontada; e
- c) a correta menção de tamanho (altura e largura) para os itens 65, 66, 67, 68, 69 e 70, e não somente a litragem, conforme e nos termos que determina a norma técnica da ABNT.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 11 de janeiro de 2023.

HECTOR GIOVANI CORREIA
REPRESENTANTE LEGAL
BMI PROSPER LTDA

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguyto716-XvYiIFrsQ&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00476053919-BRUNA DALCANALE CORONA

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, nascida em 29/03/1989, casada pelo regime de separação de bens, empresaria, CPF nº 004.760.539-19, carteira de identidade nº 3.930.755, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua das Castanhetas, 135, Apto 403, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88053-401.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **BMI PROSPER LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600005181, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 02, sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.012.375/0001-86, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



05/10/2023

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

CLÁUSULA QUARTA: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

C O N S O L I D A Ç Ã O

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de “**BMI PROSPER LTDA**”, que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18.11.94; pelo Decreto-lei nº 1.800/1996

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida na RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social é:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuídas entre a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R\$
BRUNA DALCANALE CORONA	700.000	100 %	R\$ 700.000,00
TOTAL	700.000	100 %	R\$ 700.000,00



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

Parágrafo único: O capital social está totalmente integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por se achar em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assina o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

Florianópolis/SC, 28 de Setembro de 2023.

BRUNA DALCANALE CORONA





237616246

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BMI PROSPER LTDA
PROTOCOLO	237616246 - 03/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2023
SOB N: 20237616246

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237616246

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA - Assinado em 03/10/2023 às 17:05:35



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Bruna Dalcanale Corona

THOMAS PEREIRA & SOUZA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.930.755 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2018

NOME BRUNA DALCANALE CORONA

FILIAÇÃO INILDO JOSÉ DALCANALE
MIRIAM FORRYTA DALCANALE

NATURALIDADE RIO DO SUL SC DATA DE NASCIMENTO 29/03/1989

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1948 IV B-12 FL 83

CPF 004.760.539-19 CART. CANASVIEIRAS-FLORIANÓPOLIS SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

THOMAS PEREIRA & SOUZA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 138821009204031829917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214a4eca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BMI PROSPER LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.012.375/0001-86, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 2, sala 02, Bairro: Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis/SC CEP 88050-000, por seu representante legal Bruna Dalcanale Corona, brasileira, casada pelo regime separação total de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 3.930.755, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, CPF nº 004.760.539-19, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

Hector Giovani Correia, brasileiro, solteiro, assistente em licitações, portador da cédula de identidade nº 10.664.585-0 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, CPF nº 085.480.699-70, residente e domiciliado na Servidão Digomar Vieira, 113, kitnet 3, João Paulo, Florianópolis/SC - CEP 88030-022.

PODERES

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

BRUNA DALCANALE Assinado de forma digital por
BRUNA DALCANALE
CORONA:00476053 CORONA:00476053919
919 Dados: 2023.06.12 15:11:26
-03'00'

Empresa: **BMI PROSPER LTDA**
Nome: BRUNA DALCANALE CORONA
Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2023.

BMI PROSPER LTDA

Comércio e Representações - CNPJ: 14.012.375/0001-86 IE: 25.647.252-1
Rod SC 401, 8600 BL 02 Sala 02. Florianópolis-SC CEP: 88050-000 - Fone/Fax: (48) 3039-4345 Email: bmi@bmiprosper.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
 HECTOR GIOVANI CORREIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 106645850 SESP PR

CPF
 085.480.699-70

DATA NASCIMENTO
 04/03/1993

FILIAÇÃO
 CLAUDIOMIRO DIONISIO CORREIA
 A
 DEISE ALESSANDRA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 05662416059

VALIDADE
 28/08/2024

1ª HABILITAÇÃO
 10/12/2012

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1889881070

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 TOLEDO, PR

DATA EMISSÃO
 28/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59618674049
 PR916814483

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

1889881070

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN